



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.653, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera os arts. 165 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do teste do bafômetro e a presunção com a sua recusa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6062/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 165 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165.....

.....

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 5 (cinco) anos.

“Art.277.....

.....

§º 4º O teste do bafômetro será obrigatório. Sua recusa imputará em presunção de concentração de álcool acima do permitido.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa defender a coletividade contra os acidentes frequentes na rede viária. Presumindo que o condutor que se recusar a fazer o teste do bafômetro está com a concentração de álcool acima do permitido.

Quem se negar a fazer o teste não produz provas contra si mesmo, porém se não ingeriu nenhuma bebida que contenha álcool, não faz sentido rejeitar o exame.

Destarte, para amenizar os acidentes de trânsito cometidos por motoristas alcoolizados, decidimos instituir não só a presunção da verdade, mas também aumentar a pena administrativa de suspensão de dirigir de 12 (doze) meses para 5 (cinco) anos.

Entendemos que, qualquer pessoa que ingerir alguma bebida alcoólica, ponderará antes de conduzir qualquer veículo motorizado, pois as imprudências desses condutores irresponsáveis têm devastado famílias.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres colegas para que este projeto seja aprovado.

Sala de sessões, em 08 de novembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006*](#))

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. ([*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006*](#))

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade

prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
